



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 22 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.563

Recurso nº 58.192 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SUL MÓVEIS LTDA

Recorrida DRF em JOÃO PESSOA - PB

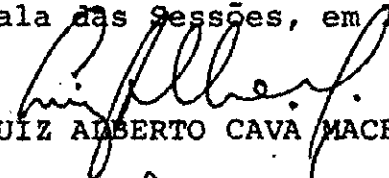
IRPJ - RECURSO PEREMPTO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando perempto.

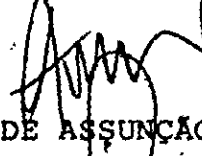
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAI (Suplente).

Recurso nº 58.192

Acórdão nº 103-10.563

Recorrente: SUL MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/66), tendo como seu processo principal o de nº 10467/000.637/88-23, cuja matéria é a de IRF, no ano de 1985, conforme o Auto de Infração de fls. 6.

As fls. 7, a Contribuinte faz o pedido de prorrogação no prazo, para apresentar a peça impugnatória, o qual foi diferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação de fls. 11/26, requereu diligências, tanto no processo principal, como em seus reflexos, com a puração do lucro real ajustado.

Informação fiscal de fls. 29/39, manteve a tributação imposta no Auto de Infração de fls. 6.

Decisão de primeira instância de fls. 50/51, julgou procedente o Auto de Infração.

Em seu recurso de fls. 65/66, pede a nulidade da decisão com o saneamento do feito, e consequente apreciação do mérito.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Aplicam-se ao caso, apenas com variação das folhas respectivas as razões do voto do processo principal, vazadas nos seguintes termos:

"Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer a ser examinado.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo-fiscal, a contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, para apresentar recurso.

No caso dos autos, tal conhecimento se deu em 19.07.89, conforme AR de fls. 149.

Entretanto, a peça recursal somente foi protocolizada em 06.12.89, ou seja, mais de três meses após escoado o prazo legal.

Procura, agora, inclusive após lavrado termo de revelia, afastar a intempestividade, alegando que a ciência do AR foi tomada por pessoa "estranha" à empresa.

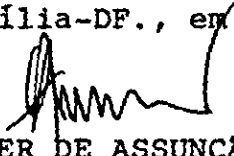
Todavia, data venia, não se pode ter como aceito tal argumento, haja vista que o AR está corretamente endereçado, inexistindo qualquer prova e/ou indício de que tenha sido recebido por pessoa desconhecida. Prova esse cujo ônus pertence à empresa.

Além do mais, a empresa responde pelo que acontece em seus limites. Se, em sua sede, encontrava-se pessoa estranha, desconhecida, fazendo-se passar por funcionário seu, atendendo a quem a ela se dirigisse, a responsabilidade é da própria empresa, não podendo se oposta ao Fisco.

Considerando que a contribuinte atacou a problemática da tempestividade no recurso, no máximo, deve ele ser conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento, pela improcedência das alegações."

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR


acas.